Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2839/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/24410/2012/001
PROTOCOLO	: 1786401
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RECORRENTE	: BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E DE VÍCIO FORMAL – PENALIDADE CORRETAMENTE APLICADA – PROVIMENTO NEGADO.

O simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes do Tribunal de Contas é suficiente para que a penalidade seja imposta, independentemente de desídia ou má-fé por parte do gestor ou de prejuízo ao erário.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido, sendo que a mera insatisfação, com o resultado da decisão recorrida, não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais.

A verificação de que o valor da multa arbitrada observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto evidencia que está corretamente aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Ex-Secretária de Estado de Saúde MS, **Senhora Beatriz Figueiredo Dobashi**, em face do Acordão da Primeira Câmara n. 372/2016, deliberado na 21ª Sessão Ordinária do dia 03 de novembro de 2015, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pela Ex-Secretária de Estado de Saúde MS, **Senhora Beatriz Figueiredo Dobashi** (CPF/MF 200.639.381-20), em face do **Acordão da Primeira Câmara n. 372/2016,** deliberado na 21ª Sessão Ordinária do dia 03 de novembro de 2015, no seguinte sentido:

> "...
>
> I - declarar a regularidade dos atos administrativos relativos: a) à contratação celebrada entre a Secretaria de Estado de Saúde, representada pela sua então titular Beatriz Figueiredo Dobashi, e a empresa Especialista Produtos para Laboratório Ltda., instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa n. 5.958, de 2011, emitida em substituição ao termo de contrato; b) execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos da alínea precedente; II - aplicar multa equivalente ao valor de trinta UFERMS à Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, CPF-200.639.381-20, que na época dos fatos exerceu o cargo de Secretária de Estado de Saúde, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia da Nota de Empenho de Despesa n. 5.856, de 2011; III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.
>
> ..."

Cientificada do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, a Senhora Beatriz Figueiredo Dobashi, apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada.

Em síntese, aduz:

> "...
>
> em que pese à decisão dessa respeitável Corte de Contas, este recorrente com ela não se conforma, pelas razões abaixo expostas:
>
> Primeiro, porque a Secretaria de Estado da Saúde trabalha com diversos processos de despesas de forma concomitante e sempre vem cumprindo com as normas do TCE.
>
> Segundo, porque, no mês de janeiro os órgãos jurisdicionados, além do exercício atual, devem efetuar a prestação de contas de todos os contratos do exercício anterior, e que a quantidade de processos existentes naquela Secretaria de Estado de Saúde e muito grande;
>
> Terceiro porque, ainda que seiam aplicados todos os esforços no sentido de que todos os documentos sejam encaminhados a Essa Colenda Corte de Contas, dentro do prazo estabelecido, infelizmente acorre intempestividade em alguns casos, situação do empenho em tela, porém, logo que identificado o ocorrido,

este Recorrente ciente de suas obrigações e que sempre buscou a transparência em todos seus atos administrativos, imediatamente providenciou a remessa.

..."

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo não provimento ao recurso formulado:

"...

A recorrente não apresentou nenhuma justificativa plausível para remessa intempestiva dos documentos do contrato. A mera argumentação do excesso de trabalho não merece guarida, na medida em que todos jurisdicionados estão sujeitos aos mesmos prazos e, em regra, os cumprem.

Isentar um jurisdicionado e exigir que os demais cumpram os prazos é desrespeitar o princípio da isonomia que rege a administração pública.

O recurso não prospera, também, porque o comando exarado no art. 46 da Lei Complementar n° 160/12 c/c art. 1° do Provimento da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas/MS n° 02/14 é claro ao estabelecer que a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas é motivo para aplicação da sanção de multa, vejamos: (...)

Ademais, verificamos que é flagrante a intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal, vejamos:

	PUBLICAÇÃO	REMESSA	LIMITE PARA REMESSA	DIAS DE ATRASO
CONTRATO	26.1.2012	11.4.2012	17.2.2012	55

De tal modo, não há de se falar em desproporcionalidade ou excesso de onerosidade na multa, pois a mesma foi aplicada exatamente nos termos e limites estabelecidos na legislação. Portanto, o presente recurso deve ser conhecido e improvido, mantendo-se integralmente a acertada decisão proferida na DELIBERAÇÃO AC01 - 372/2016.

..."

No mesmo sentido (peça 7) é o Parecer do Ministério Público de Contas, que opina para que a egrégia Corte adote, nestes autos, o seguinte julgamento:

"...

os argumentos constantes no recurso interposto não tem o condão de alterar os fundamentos da deliberação recorrida, que deve ser mantida incólume, vez que a sanção foi aplicada em atenção a LC n. 160/12. Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no

sentido de que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 – pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Beatriz Figueiredo Dobashi, ex-Secretária de Estado de Saúde/MS para manter o v. Acórdão nº 01/372/2016, integralmente;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

..."

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do **Acórdão n. 372/2016,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhora Beatriz Figueiredo Dobash,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho, *in totum*, tal posicionamento por perceber que, de fato, a Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja, **intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.**

A Recorrente apenas se limita a suplicar pela compreensão e reforma do Decisum para excluir a cominação legal imposta, posto que não houve prejuízo ao erário **nem vício formal.**

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido** ao órgão competente para a fiscalização [1].

Cumpre asseverar que **o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz,** pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido **não se mostra**

[1] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Ademais, a Corte de Contas **admite a exclusão de responsabilidade por infração** em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], **condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.**

Assevere-se que, cabe ao administrador público atuar dentro dos princípios que regem a Administração Pública, não podendo este se furtar, em hipótese alguma, em cumprir exatamente o que determinam as leis e as normas regulamentares.

Como muito bem ilustram os órgãos de apoio, não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de **dias em atraso (55)** e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "II".

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

2 **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

3 **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

1) – **conhecer** do presente como **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pela ex-Secretária de Estado de Saúde MS, **Senhora Beatriz Figueiredo Dobashi** (CPF/MF 200.639.381-20), mantendo-se inalterados os comandos do **Acordão da Primeira Câmara n. 372/2016,** deliberado na 21ª Sessão Ordinária do dia 03 de novembro de 2015, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. ECL
SETAC. KGG/HON/DSSM